



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 103/XII/2ª**  
**Orçamento do Estado para 2013**  
**Proposta de alteração**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

**Artigo 181.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2015.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,  
Honório Novo  
Paulo Sá